



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 de 03 de 2009

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sipe 751683

CC02/C06
Fls. 304

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13603.002587/2007-29
Recurso nº 148.116 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.234
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

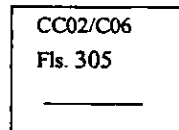
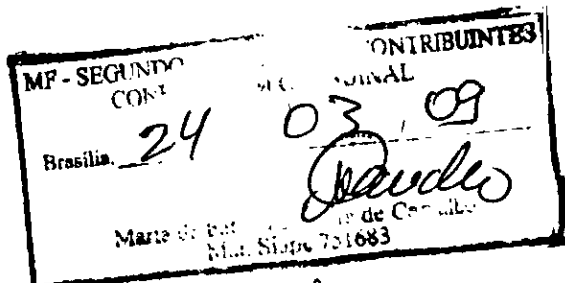
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO
DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24259.

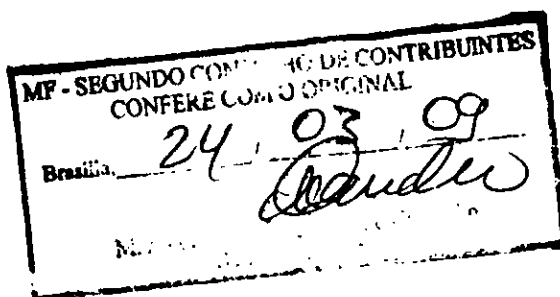
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

O lançamento

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 37.025.534-8, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos. O crédito em questão reporta-se à competências de 04/1998 e assume o montante, consolidado em 22/12/2006, de R\$ 36.609,56 (trinta e seis mil e seiscentos e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O relato fiscal apresenta detalhado apanhado sobre a responsabilidade tributária face à sucessão de empresas decorrente da incorporação pela notificada da BMBA – BELGO MINEIRA ARAMES LTDA.

A seguir, esclarece que o fato gerador da contribuição previdenciária foi o pagamento de valores a título de “Gratificação Participação Diretoria”.

A impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento, a notificada apresentou impugnação, fls. 177/193, na qual ventila questões preliminares e de mérito.

Em sede de preliminares foram lançados os seguintes argumentos:

a) que devem ser excluídos os diretores da relação de co-responsáveis da NFLD, posto que resta pacificado pelo judiciário o entendimento de que os mesmos somente poderiam ser responsabilizados pelo crédito caso ficasse cabalmente demonstrado que agiram com infração de lei, contrato social ou estatuto.

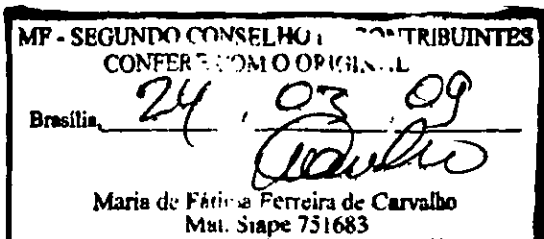
b) o direito de constituir o crédito já se encontrava fulminado pela decadência, conforme preceitua o art. 150 do Código Tributário Nacional.

No mérito argüi que não há sustentáculo legal para a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre participação nos lucros e resultados, nem dos empregados, nem dos contribuintes individuais (diretores).

Argumenta, ainda, que a gratificação em destaque não foi paga com habitualidade, portanto, não pode ser considerada salário-de-contribuição.

Por fim, pede a procedência da impugnação para declarar decadente às contribuições exigidas ou que se reconheça em sede meritória a improcedência da notificação fiscal.

A decisão de primeira instância



A então Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, emitiu a Decisão- Notificação – DN nº 11.401.4/0336/2007, de 29/03/2007, mantendo integralmente o crédito em tela, ver fls. 226/230.

O recurso

Inicialmente a notificada alega que deixou de proceder ao depósito recursal prévio em razão de decisão judicial obtida no bojo do Mandado de Segurança – MS n.º 2007.38.00013162-2 (20ª Vara/MG).

O recurso traz as mesmas alegações da impugnação e em adição pede a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que a mesma limitou-se a homologar o trabalho fiscal, sem se dar à tarefa de analisar os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão de primeira instância em 23/04/2007, fl. 233, e data de protocolização da peça recursal em 23/05/2007, ver fl. 289. A exigência do depósito recursal prévio restou afastada por conta da decisão judicial já mencionada no relatório, assim, deve o recurso ser conhecido, haja vista que a competência para o julgamento de recursos relativos à matéria de custeio previdenciário, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

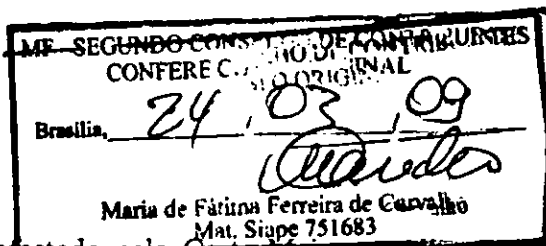
Iniciemos pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...).”



Então, uma vez afetada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo utilizamos o critério adotado pelo STJ, que pode ser melhor visualizado através da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 27/12/2006 e única competência envolvida é 04/1998.

Isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE